



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 156 E 157, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011 (nº 2.827/2008, na Casa de origem, do Deputado Vicentinho) que altera dispositivos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para estender sua aplicação aos diplomados em cursos de tecnologia nas respectivas áreas.

PARECER Nº 156, DE 2012
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ÁLVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.827, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho, que altera os arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A proposição visa estender aos tecnólogos dessas áreas a garantia da percepção de salário mínimo profissional.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a controvérsia atualmente existente sobre a aplicação do diploma legal que pretende alterar aos profissionais com formação de tecnólogo nas áreas de Engenharia, Química, Arquitetura,

Agronomia e Veterinária, defendendo o aperfeiçoamento da legislação pertinente para incluí-los explicitamente em seus dispositivos. A medida proposta, prossegue, incorpora a jurisprudência firmada por diversos tribunais trabalhistas e a posição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Ainda salienta o autor que, pela redação atual da Lei nº 4.950-A, de 1966, tal direito já estaria garantido, pois a norma faz referência a cursos de menos de quatro anos de duração, categoria em que os cursos de tecnologia são os únicos a se enquadrar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, em 2008, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma de substitutivo que eliminou do texto a fixação dos salários mínimos profissionais dessas categorias em múltiplos do salário mínimo nacional, sob o argumento de inconstitucionalidade. Em 2011, o substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, sendo em seguida encaminhado para revisão do Senado.

No Senado Federal, após a manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto segue para a Comissão de Assuntos Sociais, onde terá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A redação atual da lei cuja alteração é proposta tem gerado interpretações dúbias, causando insegurança jurídica e prejudicando, assim, os profissionais formados em cursos com menos de quatro anos de duração, tanto nas escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, quanto nos Institutos Federais e outras instituições públicas e privadas que oferecem cursos superiores de tecnologia.

A Federação Nacional dos Engenheiros (FNE) acredita que o projeto original, ao ser alterado pelo substitutivo da Câmara dos Deputados, no que tange ao estabelecimento do salário da categoria em negociação coletiva, e não mais em termos do salário mínimo nacional, restou desvirtuado. Na prática, acredita a FNE, se aprovado nos termos do substitutivo, o projeto extinguiria o próprio salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966, prejudicando toda a categoria, aí

incluídos tanto os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, quanto os assim chamados “engenheiros operacionais”, formados desde a década de 1960, e os tecnólogos nessas áreas, de habilitação mais recente.

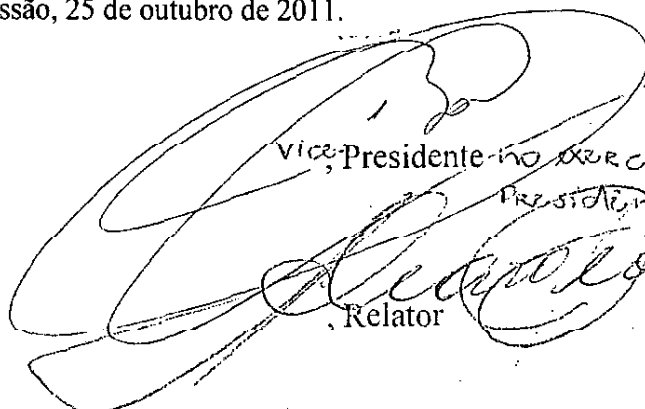
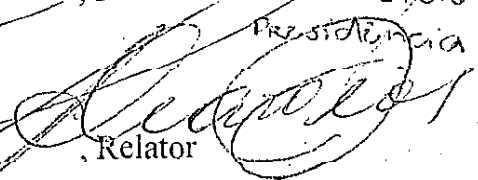
Na verdade, duas questões, pelo menos, estão em jogo neste projeto: de um lado, a garantia de um piso salarial para esses profissionais, “proporcional à extensão e complexidade do trabalho”, baseado no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, que lista os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais; de outro lado, a fixação do valor desse piso, que, conforme o texto da Lei nº 4.950-A, de 1966, se fazia em seis salários mínimos, para os formados em cursos com quatro ou mais anos de duração; e em cinco salários mínimos, para os formados em cursos com menos de quatro anos de duração.

Ao se substituir valores objetivos pelo que pode resultar de convenção coletiva do trabalho – é forçoso concordar com a posição da FNE –, fere-se na essência a função do “piso salarial”, que é o estabelecimento de um patamar mínimo nacional que garanta a valorização dessas funções de trabalho. Em nosso entender, a sociedade e o Poder Legislativo ficam a dever a essas tradicionais e novas categorias um instrumento eficaz de valorização, que não pode, nas atuais circunstâncias, ser traduzido pelo presente projeto de lei. De um diálogo entre suas representações profissionais e os parlamentares, é de se esperar – como aconteceu recentemente em relação aos professores da educação básica pública – que se chegue a um consenso para a fixação de um piso salarial profissional nacional que contemple, inspirado nos valores da Lei nº 4.950-A, de 1966, as reivindicações de engenheiros e tecnólogos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2011.


Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 042/11 NA REUNIÃO DE 25/10/2011
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE:

Sen. Paulo Bauer

no exercício da

Presidência

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	9-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-ROMERO JUCA
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
(VAGO)	5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDÔ FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
(VAGO)	RELATOR
PAULO BAUER	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
MARIA DO CARMO ALVES	3-FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPINO	4-CLOVIS FECURY
	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO	1-RÁNDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

PARECER Nº 157, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.827, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho, que altera os arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*. A proposição estende aos tecnólogos dessas áreas o salário mínimo profissional.

Para justificar sua iniciativa, o autor aponta controvérsia existente sobre a aplicação da lei a ser alterada aos profissionais com formação de tecnólogo nas áreas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, defendendo o aperfeiçoamento da legislação, para incluí-los explicitamente em seus dispositivos. A medida proposta incorporaria a jurisprudência firmada por diversos tribunais trabalhistas e a posição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Salienta ainda o autor que, pela redação atual da Lei nº 4.950-A, de 1966, tal direito já estaria garantido, pois a norma faz referência a cursos de menos de quatro anos de duração – categoria em que os cursos de tecnologia são os únicos a se enquadrar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, em 2008, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de substitutivo que eliminou do texto a fixação dos salários mínimos profissionais dessas categorias **em múltiplos do salário mínimo nacional**, sob o argumento de inconstitucionalidade. Em 2011, o substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, sendo em seguida encaminhado para revisão do Senado.

Nesta Casa, foi aprovado relatório do Senador Alvaro Dias à matéria, junto à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por sua rejeição, sob argumentos que constarão na análise do presente parecer.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS) compete apreciar, segundo o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, proposições que digam respeito, entre outros temas, a “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões”. Em razão do caráter terminativo da presente decisão, cabe também à CAS conferir a constitucionalidade e a juridicidade do projeto.

A redação da Lei nº 4.950-A, de 1966, cuja alteração é proposta, tem gerado interpretações dúbias, causando insegurança jurídica e prejudicando, dessa forma, os profissionais formados em cursos com menos de quatro anos de duração, tanto nas Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária quanto nos Institutos Federais e em outras instituições públicas e privadas que oferecem cursos superiores de tecnologia, cada vez em maior número e adaptados às demandas de desenvolvimento do País.

A Federação Nacional de Engenheiros (FNE) afirma que o projeto original, ao ser alterado pelo substitutivo da Câmara dos Deputados, no que concerne à fixação do salário da categoria **em negociação coletiva**, e não mais em termos do salário mínimo nacional, restou desvirtuado. Na prática, acredita a FNE, se aprovado conforme o substitutivo, o projeto extinguiria o próprio salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966, prejudicando toda a categoria, incluídos os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, bem como os assim chamados “engenheiros operacionais”, formados desde a década de 1960, e os tecnólogos nessas áreas, de habilitação mais recente.

Na verdade, duas questões, pelo menos, estão em jogo neste projeto: de um lado, a garantia de um piso salarial para esses profissionais, “proporcional à extensão e complexidade do trabalho”, baseado no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, que lista os direitos dos trabalhadores

urbanos e rurais; de outro lado, a fixação do valor desse piso, que, conforme o texto da Lei nº 4.950-A, de 1966, fazia-se em seis salários mínimos para os formados em cursos com quatro ou mais anos de duração; e em cinco salários mínimos, para os cursos com menos de quatro anos de duração.

Ao se substituir valores objetivos pelo que pode resultar de convenção coletiva de trabalho – é forçoso concordar com a posição da FNE – fere-se a função essencial de um “piso salarial”, que é a fixação de um patamar mínimo nacional que garanta a valorização dessas funções de trabalho como tais. Em nosso entender, a sociedade e o Poder Legislativo ficam a dever a essas tradicionais e novas categorias um instrumento eficaz de valorização, que não pode, nas atuais circunstâncias, ser traduzido pelo presente projeto de lei – impedido que ficou o piso profissional de se referenciar ao salário mínimo nacional, por força do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a “vinculação do valor do salário mínimo para qualquer fim”.

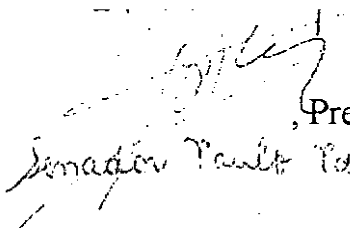
De um diálogo entre as representações sindicais e parlamentares dos engenheiros e afins, incluindo os tecnólogos, é de se esperar – como aconteceu recentemente com os professores da educação básica pública, que conquistaram seu piso salarial pela Lei nº 11.738, de 2008 – que se chegue ao consenso para a fixação de um piso profissional nacional que contemple, inspirado nos valores da Lei nº 4.950-A, de 1966, as reivindicações de engenheiros e tecnólogos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de março de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente


Presidente
Senador Paulo Tavares, Relator

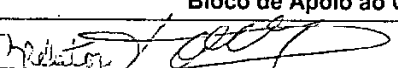
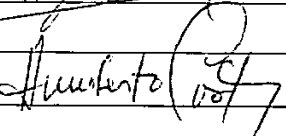
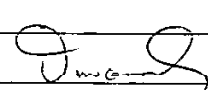
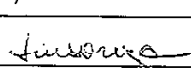
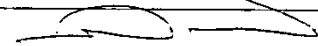
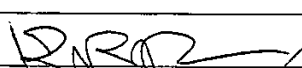
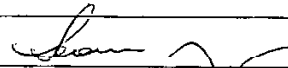
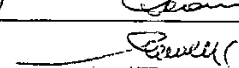
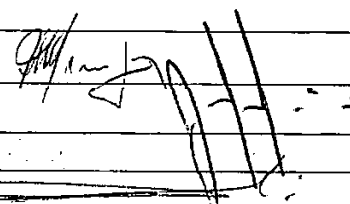
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 14/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRÉSIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) 	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) 	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) 	7. Lídice da Mata (PSB) 
Bloco-Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Waldemir Moka (PMDB) 	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) 	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR) 	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP) 	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cassio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) 	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti 	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade (S/PARTIDO)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2011

TITULARES				SUPLENTE			
TIPO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PC do B, PRB	PT, PDT, PSB, PC do B, PRB	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)							
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)		
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)		
HUMERTO COSTA (PT)		X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)		
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)		
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)		ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)		X			1- VITAL DO RÊGO (PMDB)		
PAULO DAVIM (PV)		X			2- PEDRO SIMON (PMDB)		
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)		
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		
LAURO ANTONIO (PR)		X			6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)		
ANA AMÉLIA (PT)		X			7- BENEDITO DE LIRA (PP)		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)		
CYRÓ MIRANDA (PSDB)		X			3- PAULO BAUER (PSDB)		
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB		ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI		X			1- ARMANDO MONTEIRO		
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIM ARGELLO		
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR		ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE (SI PARTIDO)		

TOTAL: 41 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 21 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 14/03/2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 06/03/2012

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 26% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

OFÍCIO Nº 33/2012 _ PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 14 de março de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011, de autoria do Deputado Vicentinho, que *altera dispositivos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para estender sua aplicação aos diplomados em cursos de tecnologia nas respectivas áreas.*

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 17/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:10757/2012